



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 26 NOV 2024

REQUERIMENTO Nº. 022/2024

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita à Mesa Diretora da Câmara, depois de ouvido o Plenário, que encaminhe requerimento com minuta em anexo para o Chefe do Executivo Municipal. Minuta esta que diz respeito a um Projeto de Lei que Define as Infrações Administrativas, as Sanções Administrativas, o processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas a atos de intolerância Liberdade Religiosa de Ribeirão das Neves.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa proteger a liberdade religiosa e combater a intolerância religiosa em Ribeirão das Neves, garantindo o respeito à diversidade religiosa e a convivência harmoniosa entre cidadãos de diferentes crenças.

A intolerância religiosa é uma ameaça à democracia, à igualdade e aos direitos humanos. É necessário estabelecer normas claras para prevenir e punir atos de discriminação, hostilidade e violência contra indivíduos ou comunidades religiosas.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 18 de novembro de 2024.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

"Um novo jeito de ser e fazer política"!

Câmara Mun. R.D. Neves
Messias Moisés Veríssimo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 26/11/2024 16:39 - 096000024847

DECRETO Nº XX/XXXX.

Define as Infrações Administrativas, as Sanções Administrativas, o processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas à atos de intolerancia Liberdade Religiosa de Ribeirão das Neves, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 95 e inciso I, do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal DECRETA:

Art. 1º – Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras da Guarda civil municipal, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Municipal, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Parágrafo único – Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 2º – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 3º – Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 4º – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 5º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 6º – Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 7º – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 8º – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 9º – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 10 – Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 11 – Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 12 – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Parágrafo único – As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Art. 13 – Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) UFM – Unidades Fiscais do Município de Ribeirão das Neves, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ribeirão das Neves, quando couber.

Art. 14 – Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 15 – Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes

sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 16 – Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – a situação econômica do infrator;

III – a reincidência.

Art. 17 – São passíveis de punição, na forma da presente lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Município, entidades parceiras e conveniadas com o Município, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo município, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Município de Ribeirão das Neves, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

CAPITULO I

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 18 – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 19 – As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria de Governo e Cidadania do Município de Ribeirão das Neves, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria de Governo e Cidadania do Município de Ribeirão das Neves;

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º – As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 20 – Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 21 – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 22 – As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Município de Ribeirão das Neves e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da lei.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves, xx de xxxxxxx de xxxx.

Prefeito Municipal